

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1735709 - RS (2017/0329804-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
S
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MICHELIN
REPR. POR : MARCO AURELIO MICHELIN - CURADOR
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Inexistindo nos autos notícia de que o pedido de pensionamento por invalidez permanente tenha sido negado pela Administração, em momento anterior ao requerimento administrativo formulado pelo autor, e, ainda, sendo incontroverso que entre a data do indeferimento desse requerimento e o ajuizamento da subjacente ação ordinária não se passaram mais de 5 (cinco) anos, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.709 - RS (2017/0329804-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
S
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MICHELIN
REPR. POR : MARCO AURELIO MICHELIN - CURADOR
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS E OUTRO, desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015; e (II) não ocorrência da prescrição do fundo de direito dos autores.

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto a negativa de prestação jurisdicional, bem como a ocorrência de prescrição do fundo de direito, sob a alegação que *"a incapacidade absoluta para os atos da vida civil do autor se deu em 2009, passados mais de 5 (cinco anos) da morte do instituidor da pensão. (...) Nesse compasso, em tendo o fato gerador do benefício, a morte do instituidor ocorrido em 1974, assim como o benefício cancelado em 1989, quando da maioridade previdenciária, 24 anos, e não se tratando de obrigação de trato sucessivo, tendo a invalidez sido reconhecida SOMENTE em 2009, após mais de 30 anos do óbito do instituidor da pensão e 20 anos do cancelamento da pensão pelo advento da maioridade, é de ser decretada a prescrição do fundo do direito."* (fl. 751/752)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 762/770.

É o relatório.



AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.709 - RS (2017/0329804-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
S
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MICHELIN
REPR. POR : MARCO AURELIO MICHELIN - CURADOR
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Inexistindo nos autos notícia de que o pedido de pensionamento por invalidez permanente tenha sido negado pela Administração, em momento anterior ao requerimento administrativo formulado pelo autor, e, ainda, sendo incontroverso que entre a data do indeferimento desse requerimento e o ajuizamento da subjacente ação ordinária não se passaram mais de 5 (cinco) anos, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA

OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Quanto ao mais, correta a decisão ao estabelecer que não procede a tese de prescrição suscitada pela parte ora agravante.

A prescrição do fundo de direito foi afastada pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos: (a) o autor, ora agravado, recebeu a pensão por morte na condição de filho menor, tendo sido ela cancelada pelo implemento de sua maioridade, razão pela qual não há se falar em negativa do direito pleiteado na subjacente ação ordinária, que é o de recebimento da referida pensão por morte por fundamento outro, a saber, invalidez permanente, reconhecido em momento superveniente; (b) o prazo prescricional somente se iniciaria a partir do indeferimento administrativo do pedido de pensão; (c) imprescritibilidade, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

Com efeito, extrai-se da petição inicial que a pretensão aduzida pelo autor, ora agravado, não é a de anular o ato administrativo que havia cancelado o pagamento da pensão por morte, em virtude do implemento de sua maioridade, mas a de receber o referido benefício por fundamento diverso, a saber, em decorrência de invalidez permanente.

Por oportuno, cito o seguinte trecho da petição inicial (fl. 4):

2. DO DIREITO

O Direito do Autor a receber pensão por morte no valor integral dos proventos do ex -segurado resta consubstanciado em sua invalidez combinada com as disposições legais pertinentes ao caso. A Autarquia Previdenciária não nega a condição de inválido do Autor: apenas entende ter ocorrido a perda da qualidade de dependente em razão de casamento.

Entrementes, ocorre que de qualquer ângulo através do qual se vislumbre a situação dos autos, percebe-se com nitidez o direito à pretensão esposada na presente ação, a qual possui amparo na Lei e na Jurisprudência, consoante o que se passa a expor.

2.1 Da Invalidez

Conforme comprovam os documentos em anexo, em razão dos nefastos efeitos à vida privada e ao convívio social causados pelo transtorno esquizoafetivo (CID F25.0) que lhe acomete, o Autor é inválido, sendo que tramita processo de sua interdição já com curatela provisória deferida em favor de seu irmão, Marco Aurélio Michelin, que o representa nos presentes autos (processo nº 001/1.07.0264769, que tramita perante a 6ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre - RS). Seus problemas de saúde lhe impedem de exercer de maneira plena os atos da vida civil independente (vide laudo médico anexado), razão pela qual está sendo processada sua interdição.

Inegável, destarte, sua condição de invalidez.

Destaca-se, ainda, que, conforme laudo e documentos em anexo, não se pode precisar o momento exato em que a moléstia que possui - transtorno esquizoafetivo (CID F25.0) - o tornou incapaz, mas já havia sintomas desde a tenra idade. O fato de o Autor ter conseguido ao longo de sua vida, mesmo intercalando sérias crises, cumprir com alguns atos da vida independente (completado curso superior de Administração em 1993 e contraído matrimônio), não descaracteriza sua condição de invalidez. Nesta senda tem-se que, em função da moléstia, o Autor já foi internado por mais de 13 (treze) vezes, nunca conseguiu manter-se em um emprego por mais de 5 meses, assim como o próprio casamento durou pouco mais de 2 (dois) anos.

Ainda, tem-se que em razão da doença, que evoluiu para um quadro de incapacidade dos atos da vida civil, e nunca lhe permitiu seguir com regularidade uma vida adulta independente, o Autor, na realidade dos fatos, após a morte de seu pai, sempre foi economicamente dependente de sua mãe, a Sra. Nize Cândida Duarte Michelin, que percebeu pensão integral pelo falecimento do esposo segurado até a data de seu óbito (fevereiro de 2007). Isto porque o quadro de evolução da doença afastava-o cada vez mais do convívio social e, por conseguinte, do mercado de trabalho.

Mesmo com a maioria (atingida em 1986 de acordo com a Lei vigente à época), o Autor continuou a ser economicamente dependente de sua mãe, que provia o seu sustento através da pensão por morte do segurado Renato Germano Michelin. A pensão, com efeito, servia para a subsistência de ambos (mãe e Autor).

Nesse diapasão, inexistindo nos autos notícia de que o pedido de pensionamento por invalidez permanente tenha sido negado pela Administração, em momento anterior ao requerimento administrativo formulado pelo autor, ora agravado, e, ainda, sendo incontroverso que entre a data do indeferimento desse requerimento e o ajuizamento da subjacente ação

ordinária não se passaram mais de 5 (cinco) anos, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, tendo sido negado formalmente pela Administração o direito pleiteado, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido. Precedente: AgRg no AREsp 749.479/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 641.160/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.735.709 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0329804-8

Número de Origem:

70075596643 22368214520088210001 02577001820158217000 70065723223 02876902020168217000 70070774963
00819295520178217000 70073178147 03237790820178217000 2577001820158217000 2876902020168217000
819295520178217000 3237790820178217000 00110802236824

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO MICHELIN - INTERDITO
REPR. POR : MARCO AURELIO MICHELIN - CURADOR
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : JOSÉ LUÍS BOLZAN DE MORAIS - RS018099
EVANDRO GENZ E OUTRO(S) - RS041384
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO MICHELIN

REPR. POR : MARCO AURELIO MICHELIN - CURADOR
ADVOGADO : TIAGO CANSI MATTE - RS068708

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019